



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.228, DE 2020
(APENSO O PL 2.889, DE 2022)

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas descontroladas e incêndios florestais entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP e permitir o emprego de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas e incêndios entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e permitir o uso de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP.

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, em seus artigos 1º, 3º e 5º, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente.”(NR)

“Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, para os fins desta Lei:





ARA DOS DEPUTADOS
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 12/12/2024 12:07:13.307 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4228/2020
SBT-A n.1

XII – o combate a queimadas descontroladas e incêndios florestais.

....."(NR)

"Art. 5º As atividades de cooperação federativa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de defesa do meio ambiente, de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

§1º.....

I – por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de defesa do meio ambiente, de segurança pública e de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO

